

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 31:395

Verificando-se a necessidade urgente de prover uma parte das vagas actualmente existentes nos quadros técnicos aduaneiros de algumas colónias, os quais se encontram muito desfalcados de pessoal, e não se conciliando essa necessidade com a natural morosidade da realização dos concursos de provas públicas, visto que nestes actos se tem de atender ao decurso dos prazos fixados na lei para a efectivação de várias e complexas formalidades, aliás imprescindíveis;

Considerando, porém, que é possível obter o rápido provimento de algumas dessas vagas pela imediata colocação nesses quadros de antigos funcionários aduaneiros que presentemente fazem parte doutros quadros coloniais ou do Ministério das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida nos n.ºs 2.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo:

O Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a realizar o provimento das vagas actualmente existentes no quadro técnico aduaneiro comum do Império Colonial Português ou nos quadros técnicos aduaneiros privativos das colónias, no número julgado estritamente necessário para se manterem na devida ordem os respectivos serviços, por antigos funcionários dos quadros do serviço interno aduaneiro que presentemente façam parte doutros quadros dos serviços públicos coloniais ou do Ministério das Colónias ou que se encontrem em qualquer outra situação legal, quando por estes assim seja requerido no prazo de sessenta dias, a contar da publica-

ção deste decreto no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* da colónia, conforme estejam na metrópole ou nas colónias.

Art. 2.º Os funcionários colocados nos termos do artigo anterior ingressarão nas categorias que, nos termos dos artigos 134.º e 135.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, correspondam às que actualmente possuem.

Art. 3.º Para dar cumprimento ao disposto nos artigos 134.º e 135.º do citado Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais o Ministério das Colónias, quanto aos funcionários do quadro comum, e os governos coloniais, quanto aos dos quadros privativos, publicarão no *Diário do Governo* e nos respectivos *Boletins Officiais* listas indicando a colocação dos funcionários nos novos quadros, ficando com a publicação destas listas dispensadas as formalidades do diploma de nomeação, visto e posse.

Art. 4.º Fica ainda o Ministro das Colónias autorizado a contratar para o serviço da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, enquanto se mantiver a intensidade dos trabalhos resultantes da elaboração das novas pautas e de outros diplomas reguladores de assuntos a cargo daquele organismo, uma dactilógrafa e um servente, os quais serão pagos pelas disponibilidades das verbas inscritas nos orçamentos coloniais para pagamento das duas dactilógrafas contratadas que estavam ao serviço da mesma Comissão.

§ único. A gratificação especial a abonar, nos termos do artigo 50.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, aos representantes das colónias no Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais será paga até ao fim do corrente ano por conta das disponibilidades a que se refere o corpo deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.